



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.100099/2008-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.071 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente LUIZ FELIPE GONCALVES RAUNHEITTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA CARF Nº 180.

Merece ser mantida a glosa dos montantes lançados como referentes ao pagamento de despesas médicas quando os recibos apresentados não guardam identidade com o valor declarado.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por LUIZ FELIPE GONCALVES RAUNHEITTI contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para reverter a glosa de cinco dependentes, no valor total de R\$ 7.020,00 (sete mil e vinte reais), mantendo-se integralmente a glosa de despesas médicas no montante de R\$ 14.484,68 (catorze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Cientificado da exigência de imposto suplementar, apresentou impugnação (f. 42/43) alegando ter atendido prontamente a intimação das autoridades fazendárias, com a apresentação de toda a documentação referente às despesas médicas e com dependentes.

Ao apreciar as teses declinadas, acolhida parcialmente a pretensão do ora recorrente, tendo sido proferido o acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DE DEDUÇÃO POR DEPENDENTES.

Deve ser revertida a glosa de dedução com dependentes, quando o contribuinte obtém êxito em comprovar, por meio de documentos, suas classificações informadas em DIRPF.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é aceita mediante documentação hábil e idônea, acompanhada de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte (f. 62).

Cientificado, apresentou, em 17/06/2013, recurso voluntário (f. 77/79), pedindo fosse dado

integral provimento a este recurso voluntário para, a depender de documentação a ser apensada a este processo tão logo lhe seja fornecida pela administradora de plano de saúde Bradesco Saúde S/A, julgar improcedente o lançamento, haja vista ter o recorrente justificado as despesas médicas incorridas pelo mesmo.

Apenas documentos de identificação e procuração foram acostados à peça recursal – *vide* f. 80/82.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A despeito de regularmente intimado a fazer prova das despesas médicas que foram glosadas, não logrou êxito em fazê-lo, acostando tão-somente comprovação da dependência de seus 4 (quatro) filhos, todos menores de 18 (dezoito) anos à época do lançamento.

Em sua peça recursal esclarece o recorrente que

devido ao tempo decorrido desde o fato gerador, cerca de oito anos, **os comprovantes não foram localizados.**

Assim, no dia 28/05/2013 o requerente dirigiu-se ao Bradesco e solicitou a necessária comprovação, para fins de encaminhamento à Receita Federal do Brasil. **A citada instituição financeira, entretanto, alegando que tais comprovantes eram de data bastante antiga, não se comprometeu com a data em que os mesmos seriam entregues.** (f. 78)

Passados mais de uma década do manejo da peça recursal nenhuma prova do dispêndio foi apresentada, devendo ser a autuação mantida.

Despiciendo repisar ter este eg. Conselho editado o verbete sumular de nº 180, hialino ao determinar que “para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais” e, no presente caso, nenhuma documentação referente ao pagamento supostamente ultimado em favor da BRADESCO SAÚDE S/A foi juntada.

Por derradeiro, da leitura da peça recursal resta evidenciado saber o recorrente que sobre os seus ombros repousa o ônus probatório e, não tendo dele se desincumbido, há de ser mantida a autuação.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira